



Processo Eletrônico nº 1099/2025

Projeto de Lei nº 54/2025

Proponente: Wanderson Borghardt Bueno – Prefeito Municipal

Consulente: Presidente da Câmara Municipal

PARECER JURÍDICO

Processo legislativo. Projeto de Lei nº 54/2025. Institui a Política Habitacional de Interesse Social no âmbito do Município de Viana. Direito à Moradia. Planejamento Urbano. Inclusão Social. Constitucionalidade, legalidade e regular técnica legislativa, desde que atendidas as recomendações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que visa instituir a Política Habitacional de Interesse Social do Município de Viana, com o objetivo de estabelecer diretrizes, princípios e instrumentos para a promoção do direito à moradia digna, segura e adequada à população em situação de vulnerabilidade social.

Segundo a exposição de motivos que acompanha a proposição, a matéria ora submetida à deliberação legislativa visa consolidar “um marco normativo próprio no âmbito municipal”, em alinhamento às disposições da Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), da Lei nº 11.124/2005 (Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social) e dos princípios constitucionais do direito à moradia, insculpido no art. 6º da Constituição Federal.

A justificativa destaca ainda que a proposta busca suprir a ausência de um instrumento legal sistematizado sobre o tema em âmbito local, contribuindo para a construção de uma política pública habitacional orientada por critérios de planejamento territorial, inclusão social e sustentabilidade urbana, em consonância com os objetivos do Plano Diretor Municipal e com o Plano Local de Habitação de Interesse Social – PLHIS.

É o relatório.

2. COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA - NATUREZA DO PARECER

A manifestação da Procuradoria, mediante parecer, é sob o prisma estritamente jurídico, pois não compete aos aludidos órgãos adentrar sobre o mérito legislativo (conveniência





e oportunidade) das proposições legislativas, além do ato de este parecer ser de caráter meramente opinativo, isto é: *não vinculado, inclusive, não lhes cabendo qualquer responsabilidade solidária*, conforme entendimento do STF¹.

No mesmo sentido a doutrina, conforme escólio de MEIRELLES, Hely Lopes²:

O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação.

De igual maneira leciona Maria Silvia Zanella Di Pietro³:

Quando a lei o exige como pressuposto para a prática de ato final. A obrigatoriedade diz respeito à solicitação do parecer (o que não lhe imprime caráter vinculante). Por exemplo, uma lei que exija parecer jurídico sobre todos os recursos encaminhados ao chefe do Executivo; embora haja obrigatoriedade de ser emitido o parecer sob pena de ilegalidade do ato final, ele não perde o seu caráter opinativo.

Ainda neste sentido, é imperioso ser destacado que os advogados públicos atuam com independência técnica e autonomia funcional (EAOAB, art. 2º, § 3º, art. 7º, I, § 2º, art. 18, art. 31, §§ 1º e 2º e art. 32), conforme entendimento pacífico jurisprudencial do STF, conforme se verifica de trecho do Habeas Corpus 98.237, de relatoria do Exmo. Ministro Celso de Melo⁴:

[...] O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscara correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do advogado, que não pode, por isso mesmo, ser

¹ CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. Cf., art. 70, parág. Único, art. 71, II, art. 133. Lei 8.906, de 1994, art. 2, parágrafo 3, art. 7, art. 32, art. 34, IX. I - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo a contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei de licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que **o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa.** (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Malheiros, 2001.p.377).II – **O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo:** Cód. Civil, art. 159; Lei nº. 8906/94, art. 32. III. – Mandado de Segurança deferido. (MS 24073 / DF – DISTRITO FEDERAL – MANDADO DE SEGURANÇA. Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 06/11/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno). (destaques da Procuradoria e Consultoria Jurídica)

² Direito Administrativo Brasileiro. ed. 27. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 191.

³ Direito administrativo. ed. 17. São Paulo: Atlas, 2004.

⁴ HC 98.237, Rel. Celso de Mello, j. 15.12.2009, 2ª T, DJ 6.8.2010.





injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua.

Assim, tanto o Presidente da Câmara, quanto as Comissões Competentes são livres no seu poder de decisão, ficando ressalvado o caráter opinativo da Procuradoria, sendo forçoso se concluir que a emissão de parecer jurídico não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1. Competência local

Cumpra desde logo asseverar que a matéria tratada no Projeto de Lei nº 55/2025 é *iminentemente de interesse local* (CF, art. 30, I), como sendo aquele que diz predominantemente respeito aos indivíduos que residem nos limites do Município ou que neles têm negócios jurídicos, enquanto sujeitos à ordem jurídica municipal.

Neste sentido, no RE 313060/SP, a Ministra Ellen Gracie Northfleet, DJ de 24/02/06, se manifesta no sentido de que, *"a competência constitucional dos Municípios de legislar sobre assuntos de interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição de competências, atribua à União e aos Estados"*.

No mesmo sentido, leciona Hely Lopes Meirelles:

[...] interesse local não é interesse exclusivo do Município, não é interesse privativo da localidade, não é interesse único dos municípios [...]. Não há interesse municipal que não seja reflexamente da União e do Estado-Membro, como também não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos municípios, como partes integrantes da federação brasileira."⁵

Ainda, Celso Ribeiro Bastos ensina que *"o que define e caracteriza interesse local, inscrito como dogma constitucional é a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União"*.⁶

Ainda sobre a competência dos municípios, MEIRELLES acentua que:

Estabelecida essa premissa é que se deve partir em busca dos assuntos da competência municipal, a fim de selecionar os que são e os que não

⁵ Direito Municipal Brasileiro, 16 edição, ano 2008, p. 111/112.

⁶ Curso de Direito Constitucional. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p.319.





são de seu interesse local, isto é, aqueles que predominantemente interessam à atividade local. [...] Acresce, ainda, notar a existência de matérias que se sujeitam simultaneamente à regulamentação pelas três ordens estatais, dada sua repercussão no âmbito federal, estadual e municipal. Exemplos típicos dessa categoria são o trânsito e a saúde pública, sobre os quais dispõem a União (regras gerais: Código Nacional de Trânsito, Código Nacional de Saúde Pública), os Estados (regulamentação: Regulamento Geral de Trânsito, Código Sanitário Estadual) e o Município (serviços locais: estacionamento, circulação, sinalização, etc; regulamentos sanitários municipais).

No mesmo passo, CRETELLA JÚNIOR, José⁷:

O Município está situado dentro do Estado, o qual por sua vez situado dentro do País, que é a união indissolúvel dos Estados-Membros, e não há antinomia entre interesses locais e interesses gerais. O traço que torna diferente o interesse local do interesse geral é a predominância, jamais a exclusividade.

Assim, da competência local (municipal) se encontra estampada no art. 1º, que incluiu os municípios como entes da federação, bem como o art. 29, *caput*, que estabeleceu a sua autonomia administrativa, legislativa e orçamentária, financeira e contábil, inclusive e neste caso, mediante controle externo pela Câmara, auxiliada pelo Tribunal de Contas e, controle interno pelo próprio município (art. 31), todos da Constituição Federal.

Indo além, a despeito do *predominante interesse local* sobre a matéria tratada no Projeto de Lei nº 55/2025, conforme disposição expressa do art. 29, c/c 30, I, c/c art. 61, §1º, II, *b*, da Constituição Federal e; no mesmo sentido, o disposto no art. 31, parágrafo único, II, da Lei Orgânica Municipal, por se tratar de matéria de organização administrativa.

Portanto, a competência é local.

3.2. Iniciativa concorrente

Analizada a competência, passa-se a iniciativa do processo legislativo. Assim, à luz do *princípio da simetria*⁸ é determinada a exigência de observação obrigatória pelos demais entes da federação quanto as matérias privativas do Chefe do Poder Executivo Federal, com vista a consagrar o *princípio da separação dos poderes* (CF, art. 2º), cujas matérias se

⁷ Comentários à Constituição de 1988. v. IV, p. 1.889.

⁸ "Princípio da Simetria" é aquele que exige que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas (Lei Orgânica é como se fosse a "Constituição do Município"), os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição da República (Constituição Federal)- principalmente relacionadas a estrutura do governo, forma de aquisição e exercício do poder, organização de seus órgãos e limites de sua própria atuação.





encontram previstas no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, que no caso da Lei Orgânica do Município de Viana se encontra prevista no art. 31, parágrafo único, ao repercutir precitado comando constitucional federal.

Entretanto, preleciona FERREIRA FILHO⁹ que, no quadro institucional vigente, não se pode falar em verdadeira *iniciativa geral*. *Afinal, a nenhum dos órgãos do Estado é conferido o poder de desencadear o processo legislativo sobre matérias de qualquer natureza. Todos os órgãos superiores do Estado exercem um poder de iniciativa limitado*".

Conclui-se, pois, que a reserva de iniciativa legislativa, como restrição à função legislativa, só poderá ser estatuída por *disposição constitucional expressa*. É o que entende o Supremo Tribunal Federal (RE 309425/SP e RE 1322918/RJ), como se depreende do seguinte trecho:

A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara – especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado.

Lado outro, preleciona MEIRELLES, Hely Lopes¹⁰, para quem:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito.

Eis aí a distinção marcante entre missão '**normativa**' da Câmara e a função '**executiva**' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter re-

⁹ Do Processo Legislativo. São Paulo: Saraiva, 1995), a iniciativa não pode ser considerada uma das fases do processo legislativo, mas tão-somente o ato que o desencadeia.

¹⁰ Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 438/439





gulatorio, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.

[...] **Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo**, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.

O projeto de lei em exame dispõe sobre a instituição da Política Habitacional de Interesse Social no Município de Viana, estabelecendo diretrizes, princípios e instrumentos para a promoção do direito à moradia digna, segura e adequada à população em situação de vulnerabilidade.

A matéria versa sobre política pública setorial, com impacto direto na organização do território, no planejamento urbano e na execução de ações sociais e habitacionais pelo Poder Público, mas não trata da criação de cargos, reorganização administrativa, nem impõe obrigações orçamentárias específicas ou reestruturação de órgãos da administração direta ou indireta.

Nessa perspectiva, insere-se no rol de matérias de iniciativa concorrente, conforme o art. 31, caput, da Lei Orgânica do Município de Viana (LOMV), que estabelece:

Art. 31 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei.

Embora a matéria não esteja submetida à reserva de iniciativa prevista no parágrafo único do art. 31 da LOMV, é importante ressaltar que, no caso concreto, a propositura pelo Chefe do Poder Executivo mostra-se juridicamente adequada e tecnicamente mais apropriada, por se tratar de política pública cuja implementação e execução prática recaem predominantemente sobre a estrutura administrativa do Executivo Municipal.





A formulação de diretrizes e instrumentos no campo habitacional exige articulação com os planos orçamentários, fundiários, urbanísticos e sociais do Município — todos eles sob responsabilidade do Executivo. Além disso, a condução da Política Habitacional está intrinsecamente relacionada à atuação dos órgãos da administração direta e indireta, com necessidade de articulação com programas federais e estaduais.

Desse modo, ainda que se trate de matéria de iniciativa concorrente, a apresentação do Projeto de Lei nº 54/2025 pelo Prefeito revela-se legítima, técnica e funcionalmente adequada.

3.3. Aspecto material

A moradia digna constitui direito social fundamental assegurado pelo art. 6º da Constituição Federal de 1988, ao lado da saúde, da educação, do trabalho, da segurança e da assistência, sendo elemento estruturante da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade justa, solidária e igualitária (art. 1º, III, e art. 3º, I, da CF).

Sob essa perspectiva, a atuação estatal no campo habitacional configura dever constitucional do Poder Público, em todas as esferas federativas, especialmente quando voltada à formulação de políticas de interesse social para a população em situação de vulnerabilidade. Além de estar expressamente reconhecido como direito social, o direito à moradia integra o conteúdo normativo de diversas obrigações constitucionais ligadas ao ordenamento territorial urbano (arts. 182 e 183 da CF), à função social da propriedade e à gestão democrática das cidades.

No plano infraconstitucional, o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) estabelece diretrizes gerais da política urbana, impondo ao Município o dever de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Já a Lei nº 11.124/2005, que instituiu o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, delinea os fundamentos da política habitacional voltada às populações de baixa renda, e reconhece o papel essencial dos entes federativos na definição e execução de estratégias locais. De forma complementar, a Lei Federal nº 14.118/2021, que institui o novo programa Minha Casa, Minha Vida, reforça a articulação federativa e a exigência de marcos legais atualizados em nível local.

No plano estadual, o Espírito Santo dispõe do Plano Estadual de Habitação de Interesse Social (PEHAB 2030), instrumento orientador das políticas públicas habitacionais em todo o território capixaba. O plano estabelece como objetivo central a redução do déficit





habitacional, com ênfase na regularização fundiária, na qualificação de moradias precárias, na ampliação da produção habitacional voltada às faixas de menor renda e no fortalecimento da atuação municipal.

O plano estadual está estruturado com base em três eixos estratégicos: a) *acesso à terra urbanizada*; b) *provisão habitacional com diversidade tipológica e localizações adequadas*; e c) *integração das ações habitacionais com o planejamento urbano e o desenvolvimento sustentável*. O documento também valoriza a autonomia municipal, recomendando que os entes locais elaborem seus próprios Planos Locais de Habitação de Interesse Social (PLHIS), criem Fundos Municipais, instituem Conselhos Paritários e estabeleçam legislações específicas que articulem a política habitacional às realidades locais.

Nesse contexto advém o Projeto de Lei nº 54/2025, que propõem a instituição da Política Habitacional de Interesse Social do Município de Viana, com diretrizes próprias, princípios orientadores e instrumentos compatíveis com os modelos federais e estaduais. A proposta visa assegurar, no plano local, a estruturação de uma política pública permanente, democrática, participativa e articulada com o planejamento urbano, comprometida com os princípios da função social da cidade, da equidade territorial e da sustentabilidade socioambiental.

No âmbito do Município de Viana, embora ainda inexistisse um marco normativo consolidado sobre a política habitacional em sentido amplo, diversas legislações esparsas já tratavam de aspectos pontuais da matéria, entre as quais se destacam:

Lei nº 3.016/2019, que autorizou a doação de 49 unidades habitacionais de interesse social no loteamento Simmer – Setor CAIC;

Lei nº 3.168/2021, que autorizou a doação de 60 unidades habitacionais no loteamento Arlindo Villaschi;

Lei nº 2.322/2010, que instituiu o benefício eventual do “aluguel social”;

Lei nº 2.349/2011, que criou programa temporário de transferência de renda vinculado ao Programa Vida Nova.

As duas primeiras normas, que permanecem vigentes, evidenciam o histórico de ações concretas do Executivo Municipal voltadas à efetivação do direito à moradia, ainda que limitadas a situações específicas.

Por sua vez, as duas últimas normas citadas encontram-se expressamente revogadas pelo projeto em análise, com o objetivo de promover a consolidação legislativa e a modernização do regime jurídico local da política habitacional, em consonância com os marcos normativos mais recentes, como o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), a Lei





do SNHIS (Lei nº 11.124/2005) e a Lei Federal nº 14.118/2021, que institui a nova etapa do Programa Minha Casa, Minha Vida.

Nesse novo contexto normativo, o projeto reafirma a centralidade da participação social e da governança democrática na formulação e no acompanhamento das políticas públicas de habitação, por meio do fortalecimento institucional do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social – CMHIS.

Importa destacar que o Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social - CMHIS já foi formalmente instituído pela Lei Municipal nº 2.928, de 23 de janeiro de 2018, a qual permanece vigente e não é objeto de revogação pela presente proposta legislativa. O Projeto de Lei nº 54/2025, ao invés de criar um novo órgão, reconhece a existência do conselho preexistente, reafirma sua legitimidade e determina, em seu art. 18, que suas atribuições, composição e funcionamento sejam regulamentados por norma infralegal, mantendo a coerência com o modelo já instituído.

Trata-se, portanto, de medida de integração normativa e reforço institucional, que respeita a legislação anterior e busca consolidar o conselho como instância permanente de controle social, deliberação participativa e assessoramento na política habitacional municipal, em sintonia com os princípios do art. 4º da Lei Orgânica Municipal e com as diretrizes da gestão democrática da cidade, previstas no Estatuto da Cidade (arts. 2º, inciso II, e 43 da Lei nº 10.257/2001).

A manutenção do CMHIS como órgão de natureza paritária, composto por representantes do poder público e da sociedade civil, com autonomia funcional e competência normativa própria, confere efetividade aos princípios constitucionais da participação popular, da moralidade administrativa e da eficiência, permitindo que a política habitacional local seja construída de forma transparente, equitativa e tecnicamente orientada.

Superadas as considerações introdutórias sobre os fundamentos constitucionais, o histórico normativo local e os instrumentos institucionais envolvidos, passa-se à análise do conteúdo normativo do Projeto de Lei nº 54/2025 em sua dimensão material, com ênfase na coerência entre os dispositivos propostos e os parâmetros estabelecidos pela legislação federal e pelas diretrizes da política nacional de habitação de interesse social.

O conteúdo do projeto apresenta estrutura normativa sólida, distribuída de forma sistemática entre dispositivos que tratam dos princípios, objetivos, diretrizes, instrumentos e mecanismos operacionais da política habitacional.

A parte inicial da norma – artigos 1º a 4º – estabelece de forma clara a finalidade pública da política, suas bases constitucionais e programáticas, e alinha-se ao Estatuto da Cidade





(Lei nº 10.257/2001), à Lei Federal nº 11.124/2005 e à Lei Federal nº 14.118/2021, que formam o arcabouço da política habitacional em âmbito nacional.

A referência à função social da propriedade, à promoção da inclusão territorial e à superação de desigualdades estruturais demonstra aderência às melhores práticas contemporâneas, inclusive em diálogo com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU.

A normatização dos instrumentos operacionais – artigos 5º a 8º – contempla ações como produção habitacional, urbanização de assentamentos precários, locação social, regularização fundiária, aproveitamento de imóveis ociosos e estímulo à autogestão, espelhando os mecanismos previstos na Lei nº 11.124/2005 e nos marcos regulatórios da política urbana.

Destaca-se, nesse ponto, a abordagem ampla e intersetorial, ao prever a articulação entre habitação, assistência social, meio ambiente, mobilidade urbana e ordenamento territorial, o que reforça o caráter transversal e estruturante da política habitacional.

O projeto também inova ao estabelecer, nos artigos 9º a 11, a exigência de diagnóstico habitacional e a instituição de cadastro municipal de famílias com necessidade habitacional. Trata-se de medida indispensável para a gestão racional e transparente da política pública, conforme recomendação do Ministério das Cidades e exigência para acesso a recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social.

Nos artigos 12 a 14, a proposta reforça a necessária vinculação da política de habitação ao Plano Diretor Municipal e à estruturação do Plano Local de Habitação de Interesse Social (PLHIS), atendendo à diretriz expressa no art. 40 do Estatuto da Cidade e nos arts. 3º e 4º da Lei nº 11.124/2005.

As disposições finais (arts. 19 a 21) são adequadas, especialmente por promoverem a revogação expressa de normas municipais esparsas que tratavam do tema de modo fragmentado, como a Lei nº 2.322/2010 (aluguel social) e a Lei nº 2.349/2011 (Programa Vida Nova), conferindo unidade e atualidade ao marco jurídico local da política habitacional, compatibilizando-o com as exigências de transparência, controle social e eficiência da legislação federal vigente.

Trata-se, portanto, de proposição normativa que estrutura, em bases constitucionais, legais e técnicas, um novo regime jurídico para a política municipal de habitação de interesse social, garantindo segurança jurídica, coerência institucional e participação democrática no enfrentamento das desigualdades habitacionais em Viana.





Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 54/2025 atende plenamente aos requisitos de legalidade e constitucionalidade, apresentando coerência com os marcos constitucionais, normativos e programáticos que regem a política habitacional em âmbito nacional, estadual e municipal

4. TÉCNICA LEGISLATIVA

Por derradeiro, cabe-nos analisar a técnica legislativa. Assim, para KILDARE, Gonçalves Carvalho, *"A palavra técnica legislativa consiste no modo correto de elaborar as leis, de forma a torná-las exequíveis e eficazes. Envolve um conjunto de regras e de normas técnicas que vão desde a necessidade de legislar até a publicação da lei."*

Com efeito, a técnica legislativa não se restringe à correção gramatical ou sintática, mas representa uma forma de racionalização da atividade normativa, garantindo clareza, precisão e coerência ao ordenamento jurídico. Trata-se de uma exigência vinculada à segurança jurídica e ao pleno funcionamento do Estado Democrático de Direito, conforme reconhece Perpétuo, ao afirmar que os atributos da técnica redacional "devem ser obrigatórios aos textos legislativos, uma vez que fazem com que a norma possa contribuir para a segurança jurídica".

No caso em tela, verifica-se, de maneira geral, a observância dos preceitos estabelecidos pela Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. O texto legislativo apresenta estrutura formal adequada, com boa segmentação e hierarquização dos dispositivos normativos, utilizando linguagem clara, direta e compatível com os padrões legais.

Entretanto, recomenda-se, por ocasião da redação final, a adoção de ajustes pontuais voltados ao aprimoramento da técnica legislativa, especialmente quanto ao uso de siglas, à correção gramatical em dispositivos específicos e à formatação do texto legal.

Em relação às siglas utilizadas ao longo do projeto — como "CMHIS", "FMHIS", "PLHIS", "SNHIS", entre outras — observa-se que, muito embora o art. 1º trate de conceitos e definições, não consta nele o significado por extenso dessas siglas, contrariando a boa prática redacional exigida pelo art. 11 da Lei Complementar nº 95/1998. Assim, recomenda-se que, no momento da confecção do autógrafo, seja incluída a forma por extenso de cada sigla na primeira ocorrência ao longo do texto, evitando o uso de abreviações não previamente definidas ou que possam comprometer a clareza do conteúdo normativo. **(Recomendação 01)**





No aspecto gramatical, indica-se a inclusão do artigo definido "o" no início do caput do art. 11, para assegurar a correção sintática da expressão "o laudo técnico", evitando construções truncadas e reforçando a precisão normativa. **(Recomendação 02)**

Quanto à formatação, recomenda-se a retirada de elementos gráficos como negritos, itálicos, recuos indevidos ou marcas tipográficas não padronizadas, que não devem constar na versão final do projeto de lei. Os ajustes devem observar os critérios de redação formal estabelecidos pela Lei Complementar nº 95/1998, e subsidiariamente o contido no Decreto 12.002/2024, da Presidência da República, garantindo impessoalidade, uniformidade e clareza na apresentação do texto normativo. **(Recomendação 03)**

Essas correções, embora formais, são indispensáveis para assegurar a conformidade do projeto com os parâmetros técnicos exigidos na produção legislativa, preservando sua segurança jurídica e exequibilidade institucional.

Com exceção da ressalva acima, o projeto encontra-se, no mais, em conformidade com as exigências legais e os padrões técnicos aplicáveis à produção legislativa

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **OPINA-SE** pela legalidade, constitucionalidade e regular técnica legislativa do Projeto de Lei nº 54/2025, desde que atendidas as recomendações inseridas no presente parecer.

Este parecer tem caráter meramente opinativo e função de orientação ao Presidente da Câmara e/ou às Comissões Permanentes competentes, o que não impede a sua tramitação e até mesmo consequente aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Viana, 02 de junho de 2025.

Paulo Cesar Cunhalima do Nascimento

Procurador
Matrícula 000053

Luana do Amaral Peterle

Procuradora
Matrícula 1341

Bruno Deorce Gomes

Assessor Jurídico Legislativo
Matrícula 1663



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 37003800380036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Bruno Deorce Gomes** em 03/06/2025 12:01

Checksum: **02CC6FB8313A8872A48494C67CFAB699F16CC8A8182E78CBB1FBD9E560236088**

Assinado eletronicamente por **Luana do Amaral Peterle** em 03/06/2025 12:03

Checksum: **A5D87014F41011FA7A845945FDD51B4460665E1513D9AA92CA51837CDECD4340**

Assinado eletronicamente por **Paulo Cesar Cunhalima do Nascimento** em 03/06/2025 13:39

Checksum: **478C4F98261C1604829A7B1F2B178A3316F93D2A65BA50128A8ECC4610E28D12**

